



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000973/00-02
Recurso nº. : 133.907
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LEONARDO CALDAS VIEITAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.380

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Elide a presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art.42, da Lei nº 9.430, de 1996, lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte logra êxito em demonstrar que o valor tributado tem suporte nos rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO CALDAS VIEITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: '25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000973/00-02
Acórdão nº : 106-13.380

Recurso nº : 133.907
Recorrente : LEONARDO CALDAS VIEITAS

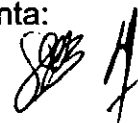
RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 103/105, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor R\$ 7.078,50, pertinente a imposto, multa de ofício e juros de mora, decorrente de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito em instituição financeira de origem não comprovada no ano – calendário 1997.

Inconformado com o lançamento, o recorrente, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 109/110, instruída pela cópias das declarações de ajuste anual, exercício 1998 (fls.111/115) dele e sua esposa. Argumenta , em resumo, que:

- o rendimento auferido em 1997, conforme consta da Declaração de IRPF foi um total de R\$ 91.728,00;
- sua esposa Mércia Irene Siqueira Vieitas, portadora do CPF nº 501.152.007-20, auferiu em 1997 rendimentos no valor de R\$ 19.632,004S
- o valor de R\$ 13.000,00, tido como omitido é perfeitamente compatível com os valores declarados em 1997.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento em decisão de fls. 118/123, que contém a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000973/00-02
Acórdão nº : 106-13.380

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano – calendário: 1998

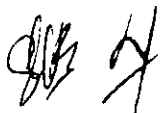
A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art.42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Dessa decisão tomou ciência (fl.127) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso voluntário de fls. 128/129, argumentando, em síntese:

- No ano de 1997 o total dos rendimentos auferidos e declarados por ele e sua esposa, perfazem um total de R\$ 111.360,00.
- O total de depósitos efetuados foi R\$ 134.951,60, sendo R\$ 7.000,00 proveniente da venda de um FIAT para Luís Carlos Siqueira, R\$ 17.694,42 provenientes de empréstimo junto ao Banco do Brasil e R\$ 26.600,00 relativo a empréstimo efetuado junto a Luciano Lopes de Carvalho, restando R\$ 83.655,18 que são perfeitamente compatíveis com os rendimentos declarados.

Consta às fls. 130 declaração, assinada pelo contribuinte, onde ele informa que não possui patrimônio, e que por esse motivo deixou de apresentar termo de arrolamento de bens. Para comprovar o alegado, juntou cópia da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001 (fls.133/135).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000973/00-02
Acórdão nº : 106-13.380

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

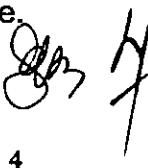
Examinados os elementos que integram os autos, constata-se que o autor do procedimento fiscal, nada consignou a respeito do critério de fiscalização adotado, e de como chegou aos valores registrados na intimação de fls. 83/85. Também não esclareceu, quais dos documentos juntados foram aceitos, quais dos documentos não foram considerados e as razões que o levaram para desconsiderá-los.

Enfim, o que se tem nos autos é uma série de documentos, extratos e uma lacônica descrição dos fatos às fls. 104.

A Lei nº 9.430/96, em vigor à época da ocorrência do fato gerador do imposto que aqui se discute, em seu art. 42 assim determina:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(grifei)

A presunção fixada por essa norma legal é da espécie *juris tantum*, isto é admite prova em contrário. À autoridade fiscal afirma que o depósito no valor de R\$ 13.000,00 não foi justificado pelo recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000973/00-02
Acórdão nº : 106-13.380

O recorrente afirma que o total os depósitos somaram R\$ 134.951,60, e comprova que: a) R\$ 7.000,00 provenientes da venda de um FIAT para Luís Carlos Siqueira (fl.59); b) R\$ 17.694,42 provenientes de empréstimo junto ao Banco do Brasil (fls.96/98); c) R\$ 26.600,00 relativos a empréstimo efetuado junto a Luciano Lopes de Carvalho (fls.100).

Argumenta, ainda, o recorrente que o restante dos depósitos no valor R\$ 83.655,18 são perfeitamente compatíveis com os rendimentos declarados.

Analisadas as declarações de rendimentos, do exercício em discussão, apresentadas pelo contribuinte e sua esposa, contata-se que o total dos rendimentos líquidos (rendimentos brutos - desconto simplificado) somam R\$ 92.377,00, portanto, superior ao total dos depósitos apontado.

Assim, sob o amparo no § 1º do art.845 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

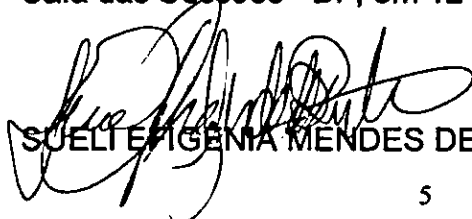
(...)

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).

Entendo, que o recorrente conseguiu comprovar de que o valor tido como omitido, caracterizado por depósito bancário injustificado, têm origem nos rendimentos já oferecidos a tributação na declaração de rendimentos.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO